



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 879603 - SC (2023/0463241-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JADICLECIO SANTOS TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, acusado de integrar organização criminosa envolvida em roubo, extorsão e lavagem de dinheiro, com prisão preventiva decretada.
2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta dos delitos e na periculosidade do agente, evidenciada por sua participação em transações financeiras ilícitas e viagens internacionais relacionadas ao crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem a sua manutenção, considerando a alegação de ilegalidade da prisão e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a prisão preventiva é justificada pela periculosidade do agravante e pela gravidade em concreto da conduta, não havendo ilegalidade na custódia.
6. A alegação de que a prisão preventiva foi decretada ex officio não prospera, pois a autoridade policial requereu a segregação cautelar, e o Ministério Público foi devidamente provocado.
7. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
8. A contemporaneidade da medida constritiva foi verificada no momento de sua

decretação, não havendo extemporaneidade.

9. A desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à provável futura pena não pode ser analisada em habeas corpus, devendo ser avaliada após a conclusão do processo.

10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela periculosidade do agente. 2. A decretação da prisão preventiva não é ilegal quando fundamentada em elementos concretos que demonstram risco à ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 311.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017; STJ, RHC 106.326/MG, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 879603 - SC (2023/0463241-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JADICLECIO SANTOS TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus impetrado em favor do agravante, acusado de integrar organização criminosa envolvida em roubo, extorsão e lavagem de dinheiro, com prisão preventiva decretada.
2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta dos delitos e na periculosidade do agente, evidenciada por sua participação em transações financeiras ilícitas e viagens internacionais relacionadas ao crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem a sua manutenção, considerando a alegação de ilegalidade da prisão e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a prisão preventiva é justificada pela periculosidade do agravante e pela gravidade em concreto da conduta, não havendo ilegalidade na custódia.
6. A alegação de que a prisão preventiva foi decretada ex officio não prospera, pois a autoridade policial requereu a segregação cautelar, e o Ministério Público foi devidamente provocado.
7. Condições pessoais favoráveis do agravante não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
8. A contemporaneidade da medida constritiva foi verificada no momento de sua decretação, não havendo extemporaneidade.
9. A desproporcionalidade da custódia cautelar em relação à provável futura pena não pode ser analisada em habeas corpus, devendo ser avaliada após a conclusão do processo.
10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela periculosidade do agente. 2. A decretação da prisão preventiva não é ilegal quando fundamentada em elementos concretos que demonstram risco à ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 311.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017; STJ, RHC 106.326/MG, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 236-242, que

denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de JADICLECIO SANTOS TAVARES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 2º, §§2º e 4º, III, da Lei n. 12.850/13; no art. 1º, *caput* e §2º, I e II, c/c §4º, da Lei n. 9.613/98; e nos arts. 157, §2º, II, V e VII, e §2º-A, I, e 158, §1º, ambos do Código Penal.

Por ocasião do recebimento da exordial, a prisão temporária outrora decretada foi convertida em preventiva. Objetivando a soltura do agravante, a defesa impetrou prévio writ no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (fls. 18-45), assim sumariado:

[...] HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 2º, §§ 2º E §4º, III, DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 1º, CAPUT E § 2º, I E II, C/C § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. SUSCITADA A ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITOS INVESTIGADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA COM A PRÁTICA DE DELITOS VIOLENTOS E COM A SUPOSTA LAVAGEM DE EXPRESSIVAS QUANTIAS EM DINHEIRO (CENTENAS DE MILHARES DE REAIS). PACIENTE SUPOSTAMENTE ENVOLVIDO COM A TRANSFERÊNCIA DE VALORES POR MEIO DE SUAS CARTEIRAS DE CRIPTOMOEDAS E QUE ESTEVE NA ARGENTINA NA MESMA ÉPOCA EM QUE UMA CONTA DESTINATÁRIA RECEBEU OS VALORES. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. TESE DE QUE A PRISÃO FOI DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS PREDICADOS MANUTENÇÃO LEGAIS

PREENCHIDOS. EVENTUAIS BONS DO PACIENTE QUE NÃO IMPEDEM A DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE MANTER A SEGREGAÇÃO INCÓLUME. ORDEM DENEGADA. [...] (fl. 18).

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no writ, alega que a prisão preventiva do agravante foi decretada *ex officio*, sendo que o Ministério Público havia se manifestado no sentido da concessão da liberdade, mediante monitoramento eletrônico.

Sublinha o agravante a ausência de *periculum libertatis*, de modo que seria suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

O Ministério Público Federal em parecer, às fls. 246, deu-se por ciente da decisão de fls. 236-242.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta a Agravante a necessidade de reforma do decisum.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 236-242. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser

utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

In casu, a prisão preventiva do agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta.

No ponto, consta no acórdão hostilizado do Tribunal de origem:

[...] o paciente é acusado de integrar sofisticada organização criminosa, possivelmente envolvida na prática de roubo e extorsão de bens que atingem valores expressivos ("R\$631. 500,00" e "R\$.329.053,71", nos termos descritos na denuncia).

Há, ainda, a possível prática do crime de lavagem de dinheiro, sendo que o paciente estaria diretamente envolvido com a transação de valores voluptuosos, na medida que o dinheiro passou pela sua carteira de criptoativos.

Salienta-se, ainda, a informação apresentada pela autoridade apontada como coatora no sentido de que o paciente esteve na Argentina na mesma época em que uma carteira destinatária das criptomoedas foi acessada na cidade de Buenos Aires. Há, portanto, gravidade em concreto do delito a ser considerada para fins de prisão preventiva, na medida em o nível de sofisticação da organização criminosa e os expressivos valores transacionados pelo paciente e corréus indica que sua liberdade acarreta em risco à ordem pública. [...] (fl. 38).

Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

"[...] O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na 'custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta' (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, D Je 26/10/2017)" [...] (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, D Je de 24/04/2019).

"[...] A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. [...]" (RHC 123.145/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 28/02/2020).

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não há que se falar em violação ao princípio de presunção de inocência.

Nesse sentido:

"[...] A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes [...]" (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Quanto à alegação de que a prisão preventiva fora decretada ex officio, não merece prosperar e, como registro, a manifestação do Ministério Público Federal:

"[...] (i) a autoridade policial requereu a segregação cautelar; (ii) muito embora o Ministério Público tenha postulado a

aplicação de monitoramento eletrônico ao paciente, o Juízo primevo foi provocado pelo Parquet, o que basta para afastar a atuação de ofício, nos moldes da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 177.535/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 26/4/2023. [...]" (fl. 209).

A existência de condições pessoais favoráveis, mesmo quando devidamente comprovadas, não é apta a afastar a custódia quando existentes os pressupostos legais, posto que 'condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade' (STJ - Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 24/09/2019, Sexta Turma, Data de Publicação: D Je 03/10/ 2019).

A propósito:

"[...] Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes [...]" (AgRg no HC 640.821/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/03/2021, D Je 08/04/2021).

No mais, quanto à aventada ausência de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade, tenho que a prisão foi determinada, considerando a necessidade de sua imposição no momento da decretação; não havendo que se falar em extemporaneidade da medida.

Nessa toada:

"[...] A contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica 'da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado [...]" (AgRg no HC 716.043/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 4/4/2022).

Quanto ao argumento de que, em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, deve-se ressaltar que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que:

"[...] O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual [...]" (AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 22/12/2022).

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Assim:

"É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu" (AgRg no HC 619.400/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, D Je 30/04/2021).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de

alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 879.603 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463241-2

Número de Origem:

0283965120238240033 283965120238240033 5011826872023824033 50311826820238240033
50656705120238240000 50740246520238240000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERALDO RIBEIRO ARAGAO SILVEIRA
ADVOGADO : ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JADICLECIO SANTOS TAVARES (PRESO)
CORRÉU : SILVIO ADRIAN SOVERON
CORRÉU : LEANDRO LUIS DUREL
CORRÉU : MARCOS ROBERTO DE MORAIS
CORRÉU : PAULO ROBSON PEREIRA CHAVES
CORRÉU : JOÃO HENRIQUE MINCOFF FILUS
CORRÉU : DOUGLAS PELLIN
CORRÉU : JONATHAN DE JESUS DOS PASSOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADICLECIO SANTOS TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : ERALDO RIBEIRO ARAGÃO SILVEIRA - SE010612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025